



LEI nº 907/2025, de 28 de outubro de 2025.

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Buerarema, o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, cria cargos para sua execução e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Buerarema, o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, destinado a garantir a proteção integral, a convivência comunitária e o fortalecimento dos vínculos familiares, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), a Política Nacional de Assistência Social e as diretrizes dos Conselhos Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 2º O serviço de acolhimento Institucional será destinado a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados, especialmente nos casos de negligência, abandono, violência física, psicológica, sexual ou em situação de rua.

Parágrafo único. O funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional será disciplinado por Projeto Político-Pedagógico (PPP) e Regimento Interno, a serem elaborados pela equipe técnica, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e homologados pelo Poder Executivo, constituindo-se em instrumentos normativos vinculantes para o atendimento.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;





II – prevalência da proteção integral, da dignidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV – excepcionalidade e provisoriação da medida de acolhimento;

V – individualização e atendimento humanizado;

VI – participação da família e da comunidade no processo de reintegração;

VII – integração às políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte;

VIII – respeito à diversidade étnica, cultural, religiosa, de gênero e orientação sexual;

IX – estímulo à participação comunitária no processo educativo e social dos acolhidos.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º O serviço será executado por meio de Casa de Acolhimento Institucional, unidade de caráter residencial, localizada em área urbana, com estrutura física e humana adequadas para garantir ambiente digno, seguro e protetivo.

Art. 5º O acolhimento terá duração máxima de 18 (dezoito) meses, salvo decisão judicial fundamentada em razão do interesse superior da criança ou adolescente.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em regime ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, assegurando a permanência contínua de equipe técnica e de cuidadores, de modo a garantir a proteção integral e a imediata resposta às demandas dos acolhidos.

Art. 6º A Casa de Acolhimento deverá:

I – possuir capacidade máxima de 10 (dez) acolhidos;

II – assegurar acompanhamento por equipe multiprofissional composta por psicólogo, assistente social, educadores sociais e cuidadores;

III – manter registros individualizados contendo histórico, plano de atendimento e relatórios de acompanhamento;

IV – garantir acesso à escola, à saúde, à convivência comunitária e ao lazer;





V – articular-se com o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos da rede de proteção. Tais como saúde, educação, social, cultura e lazer e demais secretarias.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DE ACOLHIMENTO E DESACOLHIMENTO

Art. 7º O ingresso da criança ou adolescente dar-se-á exclusivamente por decisão da autoridade judiciária competente, mediante requisição do Conselho Tutelar, Ministério Público ou, excepcionalmente, por medida administrativa em caráter emergencial, comunicada ao Juízo da Infância e Juventude em até 72 horas.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatada suspeita de transtornos mentais ou de dependência química, a triagem será realizada por equipe multiprofissional de saúde, mediante elaboração de laudos conclusivos, podendo a criança, adolescente ou jovem ser encaminhado, quando necessário, a unidades especializadas de tratamento ou clínicas terapêuticas conveniadas.

Art. 8º O processo de desligamento deverá priorizar:

I – a reintegração à família de origem;

II – a colocação em família extensa;

III – a adoção, na forma da lei.

Art. 9º O Serviço de Acolhimento Institucional deverá assegurar, após o desligamento da criança ou adolescente, acompanhamento da família e do egresso pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, em consonância com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, expedidas pelo CONANDA e CNAS.

CAPÍTULO V - DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 10 A coordenação e a equipe técnica responsável pelo Serviço de Acolhimento Institucional serão exclusivos da unidade ou, em caráter excepcional e devidamente justificado, por um prazo máximo de até 60 dias, destacado entre os profissionais da rede.

Art. 11 O Município disporá de equipe de educadores (as) e cuidadores (as), cabendo ao Poder Executivo definir as escalas, períodos de descanso, férias e licenças, observado o Estatuto dos Servidores Civis do Município de Buerarema e a legislação pertinente, de modo a assegurar atendimento contínuo e humanizado aos acolhidos.





CAPÍTULO VI – DOS CARGOS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12 Ficam criados, para execução das atividades da Casa de Acolhimento, os seguintes cargos:

I – Coordenador do Serviço de Acolhimento Institucional

a) Requisitos: formação mínima em nível superior preferencialmente Assistente Social ou Psicólogo e Pedagogo;

b) Funções: coordenar as atividades da Casa de Acolhimento; supervisionar a equipe técnica e administrativa; articular parcerias intersetoriais; elaborar relatórios de gestão; assegurar a execução do Plano Individual de Atendimento (PIA) de cada criança e adolescente; zelar pelo cumprimento das normas técnicas e legais do serviço.

II – Psicólogo

a) Requisitos: graduação em Psicologia;

b) Carga horária: 30 (trinta) horas semanais;

c) Funções: realizar acompanhamento psicológico individual e coletivo; apoiar o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; elaborar pareceres técnicos; colaborar na reintegração familiar ou em processos de adoção.

III – Assistente Social

a) Requisitos: graduação em Serviço Social;

b) Carga horária: 30 (trinta) horas semanais;

c) Funções: realizar avaliação social; acompanhar famílias; articular a rede de proteção social; elaborar relatórios sociais; mediar o processo de reintegração familiar.

IV – Cuidador (06 vagas)

a) Requisitos: ensino médio completo;

b) Funções: prestar cuidados diários às crianças e adolescentes; acompanhar atividades escolares, culturais e de lazer; garantir ambiente seguro, saudável e acolhedor.

V – Auxiliar de Educador Social

a) Requisitos: ensino médio completo;

b) Funções: apoiar os cuidadores e a equipe técnica nas atividades pedagógicas, recreativas e de convivência; auxiliar na organização do espaço físico; acompanhar rotinas de higiene, alimentação e lazer





CAPÍTULO VII – DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 13 O funcionamento da Casa de Acolhimento Institucional será supervisionado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com fiscalização permanente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 14 A unidade deverá apresentar relatórios semestrais de avaliação de suas atividades ao CMDCA, CMAS, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Executivo poderá, no prazo de até 90 (noventa) dias, complementar esta Lei por meio de decreto, de modo a preencher lacunas regulamentares necessárias à plena execução do serviço, inclusive quanto a normas de funcionamento, financiamento, quadro de pessoal e critérios de parceria com entidades da sociedade civil.

Art. 16 Fica o Município autorizado a realizar locação de imóvel e adequação estrutural que se fizer necessário para os fins a que a lei se destina.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de abertura de créditos adicionais, sem prejuízo da compatibilização com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 28 de outubro de 2025.


Gerivaldo Souza Freitas
Prefeito



ANEXO I - TABELA DE CARGOS DA CASA DE ACOLHIMENTO

Tabela dos cargos criados para execução do Serviço de Acolhimento Provisório e Institucional para Crianças e Adolescentes do Município de Buerarema.

| Cargo | Quantidade de Vagas | Requisitos | Carga Horária Semanal | Principais Funções | Símbolo |
|---------------------------------------|---------------------|-----------------------------|-----------------------|---|---------|
| Coordenador do Serviço de Acolhimento | 1 | Nível superior completo | 40 horas | Coordenar as atividades da Casa; supervisionar equipe; articular parcerias; elaborar relatórios; garantir execução do PIA | F3-B |
| Psicólogo | 1 | Graduação Em Psicologia | 30 horas | Acompanhamento psicológico; apoio ao fortalecimento de vínculos; pareceres técnicos; apoio à reintegração familiar e adoção | |
| Assistente Social | 1 | Graduação em Serviço Social | 30 horas | Avaliação social; acompanhamento familiar; articulação da rede de proteção; relatórios sociais; mediação da reintegração | |
| Cuidador | 6 | Ensino médio completo | 40 horas | Cuidar das rotinas diárias; acompanhar atividades escolares, culturais e de lazer; garantir ambiente seguro e acolhedor | |
| Auxiliar de Educador Social | 2 | Ensino médio completo | 40 horas | Apoiar cuidadores e equipe técnica; auxiliar em atividades pedagógicas e recreativas; acompanhar higiene, alimentação e lazer | |



LEI nº 908/2025, de 26 de novembro de 2025.

Ementa: Dispõe sobre a Criação da Lei do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal (SIM/POA) no Município de BUERAREMA/BA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e artigos 29 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de BUERAREMA/BA, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal - POA no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animais não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º. A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura (ou outra que o Município tiver), deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.





§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM/POA, devendo ser funcionário efetivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.

Art. 3º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

§ 5º Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 6º Realizar ações de combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM/POA.

Art. 4º. Ficam sujeitos à inspeção, re-inspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

I - Abatedouro frigorífico:

- a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados.
- b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados.

II - Entreponto e Unidades de Beneficiamento:

- a) Carne e derivados.
- b) Leite e Derivados.
- c) Mel e produtos apícolas.



- d) Ovos e derivados.
- e) Pescados e derivados.

Parágrafo único: O SIM/POA, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 5º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial, vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM/POA, empreendedores e consumidores.

Art. 8º. O Município de Buerarema/BA, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado da Bahia e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.





§ 1º O Município de Buerarema/BA, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM/POA, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM/POA.

Art. 9º. A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único: Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF.

Art. 10. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Buerarema/BA a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

Parágrafo único: Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.





CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 11. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM/POA; e

II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM/POA.

Art. 12. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é adeso, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 13. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II – Multa, com valor previsto no anexo da presente lei, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo.

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-





sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraça ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 15. Nos casos previstos, no **Inciso III do Art. 14**, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 16. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.





Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que tratam o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

Art. 19. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham asseguradas a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21. Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos





alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e re-inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22. Caberá ao Executivo Municipal de Buerarema/BA ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.





Art. 23. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA

| Natureza da infração | Classificação dos agentes | | | | | | | | | | | |
|----------------------|---------------------------|-----------|---|----------|--------------------------------|-----------|---|-----------|----------------------------|-----------|-------------------------|------------|
| | Pessoa física | | Microempreendedor Individual (MEI) ¹ | | Microempresa (ME) ² | | Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³ | | Média Empresa ⁴ | | Demais estabelecimentos | |
| | Valores em real (R\$) | | | | | | | | | | | |
| | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo |
| Leve | 100,00 | 250,00 | 100,00 | 250,00 | 500,00 | 1.500,00 | 1.000,00 | 1.500,00 | 1.500,00 | 3.000,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| Moderada | 251,00 | 1.000,00 | 251,00 | 1.000,00 | 1.501,00 | 2.500,00 | 1.501,00 | 5.000,00 | 3.001,00 | 8.000,00 | 5.001,00 | 15.000,00 |
| Grave | 1.001,00 | 5.000,00 | 1.001,00 | 2.500,00 | 2.501,00 | 5.000,00 | 5.001,00 | 10.000,00 | 8.001,00 | 20.000,00 | 15.001,00 | 50.000,00 |
| Gravíssima | 5.001,00 | 50.000,00 | 2.501,00 | 5.000,00 | 5.001,00 | 10.000,00 | 10.001,00 | 30.000,00 | 20.001,00 | 50.000,00 | 50.001,00 | 150.000,00 |





ANEXO

Obs.:

1. § 1º do art. 18-A da lei complementar nº 123/2006;
2. Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
3. Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
4. Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 26 de novembro de 2025.


GERIVALDO SOUZA FREITAS
Prefeito



LEI nº 909/2025, de 26 de novembro de 2025.

EMENTA: Modifica o Artigo 5º da Lei Municipal 720 de 05 de julho de 2016 e da Lei Municipal 740 de 22 de novembro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo de Buerarema- BA aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei dando nova redação a Lei nº 720/2016, de 05 de julho de 2016 e revogando a Lei nº 740/2017 de 22 de novembro de 2017:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir/reformular o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS**, órgão colegiado gestor do desenvolvimento sustentável do Município de Buerarema, que terá função de formulação, consulta ou deliberação, segundo o contexto de cada política ou programa de desenvolvimento em implementação. (Lei Municipal nº720/2016)

Art. 2º – Ao CMDS compete promover:

- I.** O desenvolvimento sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação de representações dos diversos segmentos sociais e movimentos na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável – PMDS, de forma a que este contemple estratégias, ações, programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, em bases sustentáveis, do Município;
- II.** A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de desenvolvimento Sustentável, os impactos dessas ações no desenvolvimento municipal e propor redirecionamento;
- III.** A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável;
- IV.** A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;





- V. A formulação e proposição de ações, programas e projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável para o Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;
- VI. A elaboração, o monitoramento e a avaliação de Planos, Programas, Projetos, Ações e Atividades, de natureza transitória ou permanente;
- VII. A priorização, a hierarquização e o exercício do controle social local no desenvolvimento de ações e atividades de responsabilidade do setor público;
- VIII. A consulta quanto ao público beneficiário, a localização, ao período adequado e as demais informações para a composição dos investimentos governamentais no município;
- IX. A instalação de Comissões, Câmaras ou Comitês específicos para deliberar, e/ou executar, acompanhar, e avaliar Ações e Atividades Específicas;
- X. A interlocução privilegiada junto aos Órgãos Públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades das suas ações;
- XI. A compatibilização entre as políticas públicas municipal, territorial, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;
- XII. O estímulo à implantação e reestruturação de organizações representativa de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as, também para participação no CMDS;
- XIII. A articulação com os municípios vizinhos visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável;
- XIV. Identificação, encaminhamento e monitoramento de demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados;
- XV. Ações que estimule, preserve e fortaleça a cultura local;
- XVI. Buscar o melhor funcionamento e representatividade do Conselho, através do estímulo a participação de diferentes atores sociais do Município, estimulando a participação de organizações representativas de mulheres, jovens e, quando houver, de indígenas e descendentes de quilombos;

(Lei Municipal nº720/2016)

Art. 3º – O CMDS tem foro e sede no Município de Buerarema. (Lei Municipal nº 720/2016)

Art. 4º – O mandato dos membros do CMDS será de 02 (dois) anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município. Será permitida uma única reeleição dos seus membros, não se admitindo prorrogação de mandato. (Lei Municipal nº720/2016)



Art. 5º. - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, será composto por 12 (doze) membros, sendo Órgãos do Poder Público e Para-governamental e Entidades Representativas da Sociedade Civil Organizada, conforme composição abaixo:

I - Órgãos do Poder Público e Para-governamental:

- a) 1/3 (um terço) dos representantes dos membros do CMDS a serem indicados dentre as Secretarias Municipais que compõem a Estrutura Organizacional do Município e Organizações Para-governamental, quando da sua existência;

II - Entidades Representativas da Sociedade Civil Organizada:

- a) 2/3 (dois terços) dos representantes dos membros do CMDS a serem escolhidos e indicados por suas respectivas Comunidades, Associações, Sindicatos, Cooperativas, Fundações, Institutos, Igrejas, através de Edital de Eleição a ser expedido por Comissão Eleitoral formada pelos Membros do CMDS.

(PL nº 037/2025)

Art. 6º – O mandato dos membros do CMDS é de 02 (dois) anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município, sendo permitido uma única reeleição dos seus membros, não se admitindo prorrogação de mandato. (Lei Municipal nº720/2016)

Art. 7º – A composição do CMDS obedece ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDS, recomendadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS. (Lei Municipal nº720/2016)

Art. 8º – O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições técnicas e materiais e as informações necessárias para o CMDS cumprir suas atribuições. (Lei Municipal nº720/2016)

Art. 9º – O CMDS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento. (Lei Municipal nº720/2016)





PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

Art. 10º – Revogam-se as leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos.
(Lei Municipal nº720/2016)

Art. 11º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando nova redação a Lei nº 720/2016, de 05 de julho de 2016 e revogando a Lei nº 740/2017 de 22 de novembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 26 de novembro de 2025.


GERIVALDO SOUZA FREITAS
Prefeito



LEI nº 910/2025, de 26 de novembro de 2025.

Ementa: Dispõe sobre a Criação da Lei do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem vegetal (SIM/POV) no Município de Buerarema/BA e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e artigos 29 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Buerarema/BA, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), visando a garantia dos aspectos de sanidade e de controle de qualidade dos produtos de origem vegetal processados em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (UBAPPs).

Art. 2º. O SIM/POV ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAF) e terá apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), por meio da Diretoria Geral de Vigilância em Saúde (DGVS-SMS).

Parágrafo único. Para a consecução da finalidade desta Lei, o SIM/POV poderá conveniar-se com instituições.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por UBAPPs as propriedades localizadas na área rural do Município de Buerarema/BA ou em áreas vizinhas, com atividades de produção agrícola, que elaboram produtos comestíveis de origem vegetal artesanalmente:

I – a partir do excedente de produção, da produção de produtores vizinhos ou dos produtores associados;





- II – em pequena escala, de forma não industrial;
- III – mantendo características tradicionais, culturais ou regionais;
- IV – manipulados pelo próprio produtor, com ou sem ajuda de seus familiares, em todas as fases do processo, da produção à comercialização;
- V – para ser comercializados diretamente ao consumidor final, em feiras, em eventos, na propriedade rural ou em estabelecimentos vinculados a projetos das Secretarias Municipais e do Turismo Rural no Município de Buerarema/BA; e
- VI – obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento.

§ 1º. AUBAPP que realizar as atividades referidas neste artigo deverá providenciar na SEMAF o registro no SIM/POV.

§ 2º. A UBAPP habilitada receberá certificado de registro, válido pelo período de 12 (doze) meses, ao fim do qual deverá ser renovado, mediante cumprimento das exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POV.

§ 3º. A inspeção e a fiscalização das UBAPPs voltadas à produção de origem vegetal irão abranger os aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem vegetal produzidos por produtores e comercializados nos termos do inc. V do *caput* deste artigo.

Art. 4º. São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem vegetal, entre outros que possuam padrão de qualidade e identidade estabelecido que sejam passíveis de regulamentação:

- I – mandioca e outros tubérculos comestíveis;
- II – frutas;
- III – hortaliças e legumes;
- IV – plantas medicinais e aromáticas;
- V – cereais;
- VI – grãos e sementes.

Art. 5º. Os produtos de que trata o art. 3º desta Lei deverão ter registro de sua formulação e rotulagem, incluindo a embalagem, conforme instruções normativas



que disciplina no registro de Rótulos e Produtos de Origem Vegetal, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º. É requisito para obtenção de registro no SIM/POV a apresentação de certificado de participação do produtor/processador em curso de capacitação em boas práticas para processamento vegetal, com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. O curso a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar aulas teóricas e práticas.

§2º. A SEMAF poderá ofertar curso de capacitação em boas práticas para processamento vegetal, mediante fixação de preço público.

§3º. No caso de implementação do curso de que trata o §2º deste artigo, não poderá ser exigido do produtor que o faça por meio da SEMAF, tampouco recusar o certificado expedido por outra instituição idônea, desde que contemple o conteúdo programático e a carga horária mínima do curso, previamente divulgados por ato da SEMAF.

Art. 7º. As instalações das UBAPPs serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção e sua especificação será estabelecida em regulamento.

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o produtor da UBAPP, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), nos casos não abrangidos pelo disposto no inc.I do *caput* deste artigo;

III – apreensão ou inutilização de matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias para o fim a que se destinam, estiverem em alterados ou adulterados ou tiverem sido produzidos sob condições higiênico-sanitárias que contrariem disposto na legislação sanitária pertinente;

IV – suspensão de vendas ou de fabricação de produto;





V – suspensão de atividades;

VI – cancelamento de registro de produto;

VII – interdição parcial ou total da UBAPP;

VIII – cancelamento do registro da UBAPP.

Parágrafo único. Nas infrações sujeitas à penalidade de multa, esta poderá ser convertida, total ou parcialmente, conforme dispuser o regulamento, nas seguintes ações educativas, salvo em caso de reincidência:

I – frequência do produtor em curso de capacitação;

II – fornecimento de curso de capacitação a outros produtores de UBAPPs.

Art. 9º. Nos termos desta Lei, consideram-se infrações sanitárias:

I – produzir alimentos contrariando as normas legais pertinentes, com as seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Suspensão;

c) Interdição;

d) Cancelamento do registro da UBAPP;

e) Cancelamento do registro do produto;

f) Multa;

II – rotular alimentos em desacordo com as normas legais pertinentes, com as seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Inutilização;

c) Interdição;

d) Multa;





III - Alterar o processo de fabricação dos produtos, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do Registro, sem a necessária autorização do Sim vegetal, com as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Interdição;
- d) Cancelamento do registro da UBAPP;
- e) Cancelamento do registro do produto;
- f) Multa;

IV - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos que interessem à saúde pública, com as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Apreensão, inutilização ou interdição do produto;
- c) Suspensão de venda ou fabricação do produto;
- d) Cancelamento do registro da UBAPP;
- e) Cancelamento do registro do produto;
- f) Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- g) Multa;

V - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, com as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Apreensão, inutilização ou interdição do produto;
- c) Suspensão de venda ou fabricação do produto;
- d) Interdição parcial ou total da UBAPP;
- e) Cancelamento do registro da UBAPP;





- f) Cancelamento do registro do produto;
- g) Multa;

VI – descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente, com as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Apreensão, inutilização ou interdição do produto;
- c) Suspensão de venda ou de fabricação do produto;
- d) Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- e) Cancelamento do registro da UBAPP;
- f) Cancelamento do registro do produto;
- g) Multa;

VII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário, com as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Apreensão;
- c) Inutilização;
- d) Interdição;
- e) Cancelamento do registro da UBAPP;
- f) Cancelamento do registro do produto;
- g) Multa.

Parágrafo único. As penas descritas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sempre júzgada com ação das demais penalidades.

Art. 10. Os recursos financeiros necessários à estruturação e funcionamento do Sim vegetal correrão por conta de dotação orçamentária da SEMAF.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.





PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 26 de novembro de 2025.


GERIVALDO SOUZA FREITAS
Prefeito



www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema



Avenida Góes Calmon, 591, Centro
Buerarema-Ba/ CEP:45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09